



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12 / 05 / 19 93
C	
	Rubrica

Processo : 13154.000173/95-32
Acórdão : 201-71.011

Sessão : 15 de setembro de 1997
Recurso : 100.671
Recorrente : PAULO LUCIANETTI
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

ITR - ISENÇÃO - ÁREA DE RESERVA LEGAL - AVERBAÇÃO - A averbação da área de reserva legal na inscrição de matrícula do imóvel rural é requisito legalmente estabelecido, determinante de seu reconhecimento como tal para o efeito de autorizar a isenção do ITR sobre a referida área, prevista no artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.847/94. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PAULO LUCIANETTI.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso nos termos do voto do Relator-Designado.** Vencido o Conselheiro Valdemar Ludvig (Relator). Designado o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer para redigir o acórdão.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1997

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Rogério Gustavo Dreyer
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Jorge Freire, Geber Moreira, Sérgio Gomes Velloso e João Berjas (Suplente).

cl/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13154.000173/95-32**Acórdão : 201-71.011****Recurso : 100.671****Recorrente : PAULO LUCIANETTI**

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado impugna a exigência consignada na notificação de fls. 06, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/94, de sua propriedade localizada no Município de Vila Bela da Sntíssima Trindade - MT, alegando em suma:

- que o imóvel situa-se na região amazônica onde a reserva legal é de 50% da área do imóvel, e como tal área de preservação permanente;

- que o imóvel não possui acesso que permita sua exploração racional;

- que o crédito tributário, como exigido na notificação, perfaz duas vezes e meia o valor da aquisição do imóvel;

- que para cumprir os requisitos legais para obtenção do benefício de redução do imposto, pela exploração do imóvel, necessitar-se-ia de melhores condições de acesso ao mesmo, a serem oferecidos pelo Poder Público;

- que a cobrança das Contribuições à CNA e à CONTAG não tem base legal, pois segundo os preceitos constitucionais, a filiação do contribuinte a essas entidades seria opcional.

A autoridade julgadora monocrática indefere a impugnação apresentada em decisão sintetizada na seguinte ementa:

“A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua constante da declaração, quando não impugnado pelo órgão competente, e que, se inferior, terá como parâmetro o valor mínimo estabelecido em lei.

A autoridade julgadora só poderá rever, a prudente critério, o Valor da Terra Nua Mínimo - VTNm à vista de perícia ou laudo técnico emitido por entidade especializada.



Processo : 13154.000173/95-32
Acórdão : 201-71.011

O lançamento das contribuições à CNA e ao SENAR, vinculado ao ITR, será mantido quando realizado em conformidade com a legislação vigente.

Não se confundem com as contribuições vinculadas ao Imposto Territorial Rural aquelas recolhidas a entidades de livre associação.

A retificação das informações prestadas pelo contribuinte na declaração somente será cabível antes de notificado o lançamento e mediante comprovação dos erros alegados.

A área destinada à reserva legal deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente.”

Inconformado com o indeferimento de sua impugnação o contribuinte endereça requerimento dirigido à Delegada da Receita Federal de Julgamento em Curitiba-PR, o qual com base no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, solicita a realização de perícia/avaliação do imóvel, e para tal indica profissional habilitado na pessoa do engenheiro agrônomo Paulo Sérgio Donizeti Lucianette, inscrito no CREA/MT, formulando os seguintes quesitos:

1.1 - Qual é o valor de mercado da terra nua e das benfeitorias existentes no imóvel objeto desta impugnação?

1.2 - Existe infra-estrutura realizada pelo Governo, de forma que viabilize economicamente a exploração do imóvel, naquela região?

1.2.1 - Em existindo, quais são, e por informação de testemunhas, em que condição se encontravam no exercício de 1994?

Requer também a abertura de novo prazo para oferecimento de recurso ao Conselho de Contribuintes.

As fls. 56/59, encontram-se as contra-razões oferecidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, propugnando pela acertiva da decisão de primeiro grau, sem se manifestar sobre o novo requerimento do contribuinte.

O requerimento solicitando perícia é entendido pelo órgão preparador como recurso e encaminhado ao Segundo Conselho de Contribuintes.

Posteriormente em data de 04 de março de 1997, volta o requerente aos autos, fazendo juntar nova petição dirigida à Delegada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13154.000173/95-32

Acórdão : 201-71.011

Curitiba-PR, com a qual, além de considerações já registradas nas petições anteriores, apresenta Laudo Técnico de avaliação do imóvel assinado por profissional habilitado.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'L' followed by a vertical stroke and a small flourish at the bottom.



Processo : 13154.000173/95-32
Acórdão : 201-71.011

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Preliminarmente, necessário se faz tecer algumas considerações a respeito das petições e documentos apresentados após a decisão de primeira instância.

O requerimento de fls. 52/54, dirigido à Delegada da delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba-PR, solicitando com base no inciso IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, a realização de perícia/diligência, não deve ser levado em consideração, no que se refere ao objeto do pedido, uma vez que de conformidade com o próprio artigo 16, buscado pelo requerente para justificar seu pedido, o pedido de perícia/diligência deve constar da peça impugnatória onde se questiona a exigência inicial, e não na fase recursal.

Entendo, que apesar de extemporâneo o requerimento de perícia, e dirigido à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba-PR, este requerimento pode ser acatado como recurso voluntário, no que se refere a data de apresentação, evitando assim sua preclusão, e no *animus* manifestado pelo requerente de se produzir um Laudo de Avaliação do imóvel, visando com isso poder comprovar os possíveis erros cometidos no lançamento impugnado.

Assim sendo, entendo também, que o Laudo de Avaliação apresentado após o prazo recursal, deve ser considerado como prova documental, cuja apresentação se encontra amparada pelo artigo 17 do já citado Decreto nº 70.235/72.

Ao analisarmos o Laudo de Avaliação apresentado, urge atentarmos para os dois objetivos buscados nele, que são: redução do Valor da Terra Nua em função da redução do VTNm fixado pela autoridade tributária, e a exclusão da tributação da área de reserva legal.

No que se refere à reserva legal, a autoridade julgadora monocrática negou seu aproveitamento, apoiada no disposto no artigo 16, § 2º da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), pelo fato de não constar seu averbamento na matrícula do imóvel, e na vedação contida no artigo 147 do CTN, no que se refere a retificação de declaração.

Com relação à retificação de declaração este Colegiado já pacificou o entendimento de que, a correção de erros devidamente comprovados durante a fase impugnatória, não pode ser vista como uma retificação nos moldes previstos no artigo 147, mas como alteração do lançamento, com base em impugnação tempestivamente apresentada, artigo 145, inciso I do CTN.

Ao analisar a exigência contida no Código Florestal, no que se refere a necessidade de se averbar no registro imobiliário a área de reserva legal, vislumbra-se atrás desta



Processo : 13154.000173/95-32

Acórdão : 201-71.011

exigência a preocupação maior das autoridades governamentais com relação a preservação do meio ambiente, no que se relaciona com uma devastação desordenada de nossas florestas.

Pelo que se constata dos autos, o imóvel tributado se encontra quase que totalmente inexplorado, valendo-se disso a administração tributária para agravar o lançamento com uma alíquota que retrata esta situação.

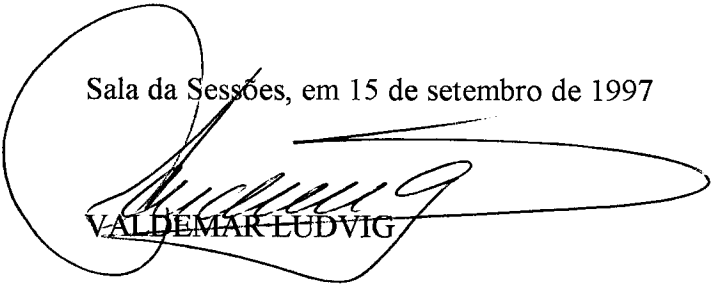
Ora, se o contribuinte está sendo obrigado a suportar uma taxaçaõ mais onerosa em função da não exploração do imóvel, não vejo como negar-lhe o direito de ter acesso à isenção do ITR sobre uma área referente a 50% da área total a título de reserva legal, pelo simples descumprimento de uma obrigação formal, cujo objetivo principal, como já foi dito, é evitar uma devastação generalizada das florestas brasileiras.

Quanto ao questionamento sobre o VTNm fixado pela Secretaria da Receita Federal e utilizado como base de cálculo do lançamento impugnado, o Laudo de Avaliação anexo aos autos confirma sua irregularidade, bem como apresenta novo VTN mais compatível com a realidade dos fatos, o qual deve ser acatado como base de cálculo do novo lançamento.

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para que seja processado novo lançamento tendo como base o Valor da Terra Nua do imóvel que é de R\$ 174.287,60(Cento e setenta e quatro mil duzentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos).

É o voto.

Sala da Sessões, em 15 de setembro de 1997



VALDEMAR LUDVIG



Processo : 13154.000173/95-32
Acórdão : 201-71.011

VOTO DO CONSELHEIRO ROGÉRIO GUSTAVO DREYER
RELATOR-DESIGNADO

Em que pesem os relevantes argumentos defendidos pelo eminente Conselheiro Relator, Valdemar Ludvig, discordo do seu entendimento quanto à isenção deferida sobre a área de reserva legal noticiada, inserida na propriedade.

A averbação da referida área, na matrícula do imóvel rural, é requisito legalmente estabelecido, conforme § 2º do artigo 16, da Lei nº 4.771/65, conforme a redação dada pelo artigo 1º, inciso II, da Lei nº 7.803/89.

Entendo que os termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.847/94, que assegura a isenção do ITR para tais áreas, não dispensam o requisito do reconhecimento e da consagração do respeito à área de reserva legal, através da devida averbação como contemplada na Lei.

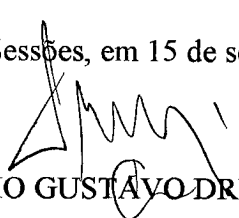
Entendo que a referida averbação é a garantia da preservação da área, em face do conhecimento que assegura, inclusive com relação a terceiros, de sua existência. Assim sendo, o objetivo da isenção é o de assegurar que esta se aplique ao imóvel reconhecida e publicamente preservado.

Assim sendo, compactuo com o ilustre Conselheiro apenas na parte relativa à revisão do VTNm, dele discordando na concessão da isenção como pretendida.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, tão somente para rever o valor do VTNm, nos termos do Voto do Conselheiro Valdemar Ludvig, repelindo a isenção proposta, relativa à área de reserva legal, por não atender aos requisitos do seu deferimento.

É como voto.

Sala da Sessões, em 15 de setembro de 1997


ROGERIO GUSTAVO DREYER